



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DR. CARLOS DA COSTA PINTOS NEVES FILHO:**

**PROCESSO TC nº 20100144-5**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIMIRIM

EXERCÍCIO 2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTÃO

**EDILSON FERREIRA DA SILVA, ANDRÉ RICARDO TORRES e MARIA DO SOCORRO GOMES**, todos já qualificados nos autos do processo em epígrafe, com instrumento de procuração já anexado, vem perante Vossa Excelência, apresentar

**DEFESA ESCRITA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS**

em face do Relatório de Auditoria nº 12259, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (artigo 49 e seguintes da Lei Estadual nº 12.600/2004), nos termos que seguem para, ao final, requerer a regularidade do objeto da auditoria e aprovação das contas em análise, posto que as falhas apontadas serão plenamente justificadas.

**2. ACHADOS DE AUDITORIA**

**2.1. IRREGULARIDADES**

**2.1.5. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PENDENTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES;**

De fato, como dito no relatório de auditoria não constam nos registros do RPPS, referente ao ano de 2019, ofícios de cobrança ao Executivo dos créditos previdenciários pendentes dos exercícios anteriores.



Explica-se: A gestão do defendente EDILSON FERREIRA DA SILVA começou em 01/08/2019, num cenário bem complicado naquele Município. Houve a denúncia de desvios de valores altos do RPPS e após apuração o Prefeito procedeu com a exoneração dos possíveis responsáveis, que estavam ocupando todos os dois cargos disponíveis no IbiPrev.

Não houve transição de gestão. Do contrário, pouco tempo após a exoneração, os ex-servidores do RPPS foram presos preventivamente em razão do delito que potencialmente deram causa e resultou em um prejuízo de quase R\$ 800 mil reais.

Diante desse cenário, o atual gestor e ora Defendente, EDILSON FERREIRA DA SILVA, responsável por apenas 5 meses do exercício defendido, foi lotado nessa função SEM QUALQUER TRANSIÇÃO DE GESTÃO ou mesmo informações avulsas de como estava a situação do RPPS.

Levou um tempo para o mesmo se familiarizar com a nova função e desempenhar todo o seu papel, posto que, de imediato, a prioridade era manter o pagamento dos benefícios e fazer um grande levantamento do histórico de anos de desvio para subsidiar o Ministério Público nas acusações, o que levou muito tempo dos meses que esteve à frente em 2019.

Tanto que logo no início de 2020, quando a situação estava mais ajustada, o Defendente procedeu com a cobrança de todo o atrasado e o Executivo parcelou o débito, não restando nenhum prejuízo em relação a esse item.

#### **2.1.6. CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA DE SERVIÇOS DE PERÍCIA MÉDICA;**

O Relatório de Auditoria aponta que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim instaurou o Processo Licitatório nº 01/2019 - Pregão Presencial nº 01/2019 (doc. 178 a 182) a fim de contratar *serviços médicos na área de medicina e saúde do trabalho para realização de perícia e concessão de benefícios previdenciários de servidores do município*, celebrado no dia 16/08/2019, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por mês com vigência até o dia 31 de dezembro de 2019.



Além disto, houve 2019 a celebração do Contrato nº 01/2019, a mesma empresa já havia prestado serviços de perícia médica ao IBIPREV nos meses de maio e junho de 2019 no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Afirma a auditoria que a IBIPREV pagou, em média, o valor de R\$ 1.851,85 por cada perícia realizada, com base nos documentos apresentados a auditoria, elaborando uma tabela – Tabela 12 – página 54 do relatório.

Em seguinte, apresenta outra tabela de contratações em outros Municípios – Tabela 13 – com valor médio de R\$ 299,82 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) por perícia.

Por outro lado, aponta que o Termo de referência está inconsistente no que tange a obrigatoriedade de os membros da junta médica serem especializados em medicina do trabalho, havendo uma restrição indevida.

Aponta outra restrição que supõe que a estimativa de 20 perícias por mês, aduzindo que o valor unitário pago seria no valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) por perícia e que houve mês com apenas 3 (três) perícias.

Além disto, afirma que as perícias poderiam ser executadas pela própria administração direta por meios de seus servidores.

Realiza diversos fundamentos e cálculos baseados nos documentos apresentados a época da auditoria com relação aos valores a serem pagos pelas perícias, conforme tabela 14 – página 58.

Por fim, em relação ao prejuízo estimado em R\$ 21.000,00, relativo à contratação por meio de procedimento licitatório, há responsabilidade solidária entre o Sr. Manoel Gomes Tenório e o Sr. Edilson Ferreira da Silva. O primeiro responde por ter elaborado o termo de referência do procedimento licitatório com demanda superestimada e sem ter tomado as precauções necessárias para garantir a economicidade da contratação (por exemplo, atrelar o pagamento do contrato aos serviços efetivamente prestados), ao passo que o segundo responde por ter firmado o contrato e ordenado o pagamento das despesas que causaram prejuízo ao erário.

Este é o relatório, em síntese, do ponto que será abordado e, no caso em tela, estaremos apresentado a Defesa em favor no Senhor Edilson Ferreira da Silva, gestor que assumiu o IBIPREV já com o processo licitatório finalizado tão somente



dando seguimento aos trabalhos que já vinham sendo realizados, prezando pela continuidade dos serviços.

Pois bem. Inicialmente, cumpre-nos esclarecer e trazer aos autos todos os laudos e lista de presença dos periciados de todo o período que a empresa prestou os serviços, de maio a dezembro de 2019, que demonstram a realização de pericias muito além das descritas no relatório de auditoria, especificamente na tabela 12, o que, por si só, já desconstrói toda a metodologia de cálculo apurado a título de custos e comparativos com outros Municípios, bem como, do preço das pericias.

Outro ponto crucial é que o Município tem médicos a serviço do Município e que realizavam algumas pericias, todavia, como os médicos do quadro não recebiam nenhuma gratificação, os médicos acatavam todo e qualquer atestado médico apresentado pelos servidores e, com isso, o Município tinha há vários anos um gasto gigantesco com readaptados e alguns outros com aposentados por invalidez.

Segundo as folhas contábeis dos readaptados, por exemplo, desde a entrada da empresa, a folha mais que 50% (cinquenta por cento). Ver-se que uma média dos primeiro 5 (cinco) meses do ano de 2019, a folha teve uma “média” de gasto com readaptados no montante de R\$ 79.428,78 (setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos)

Já depois da entrada da empresa com a realização de reavaliação dos readaptados, a folha passou a tem uma “média” de R\$ 30.132,17 (trinta mil, centro e trinta e dois reais e dezessete centavos) durante 7 (sete) meses do ano. Segue o quadro analítico mês a mês:

<b>Competência</b>	<b>Valor bruto da folha de pagamento dos professores readaptados</b>
01/2019	R\$ 69.628,52
02/2019	R\$ 91.322,83
03/2019	R\$ 78.550,47
04/2019	R\$ 77.797,16
05/2019	R\$ 79.844,92
06/2019	R\$ 30.031,82
07/2019	R\$ 27.562,22
08/2019	R\$ 30.000,14
09/2019	R\$ 37.460,07
10/2019	R\$ 31.473,57
11/2019	R\$ 34.242,83



12/2019	R\$ 20.154,60
---------	---------------

Douto Conselheiro, isso sem contar com a redução dos benefícios de auxílios-doença e aposentadoria por invalidez que passaram também por reavaliações.

Ao tempo que um servidor é readaptado, o Município tem obrigação de colocar alguém no seu lugar, fora os auxílios doenças deferidos sem qualquer análise dos médicos do quadro, gerando um aumento da folha exponencial sem qualquer controle, pois, pagava-se uma folha de readaptados, outra folha de auxílios doenças e outra folha para servidores substituírem os readaptados e os em benefício de auxílio, ou seja, a grosso modo, triplicava os gastos nestes casos.

Os atestados chegavam e eram acatados sem nenhum filtro razoável pelos médicos da região. Após a contratação, percebe-se a rigorosa avaliação e proveito econômico que fora gerado, pois, retornando os readaptados aos seus cargos de origens, deia o Município de substituí-lo. De igual modo, os auxílios-doença que foram indeferidos pela desnecessidade. Pergunta-se será que houve prejuízo ao erário diante do cenário posto?

Sem um padrão específico adotados pelos médicos do quadro e o crescente aumento da folha, conforme tratado anteriormente, o IBIPREV necessitou de contratar uma empresa especializada em perícias e, ao contrário do que fora posto no relatório, os médicos especialista em medicina do trabalho não somente analisa a “avaliação e controle dos riscos ambientais que possam comprometer a saúde do trabalhador e a prevenção das doenças no exercício profissional, ou seja, atividades que não se relacionam com a função da junta médica que deveria emitir perícias que deveriam avaliar a condição de saúde do trabalhador para instruir a decisão da autoridade competente para conceder ou manter benefício previdenciário”, segundo as palavras da auditoria.

Os médicos em questão além de diagnosticarem visando a concessão de benefícios como auxílio-doença, eventuais necessidades de readaptações e aposentadoria por invalidez, eles avaliam as circunstâncias do trabalho realizado pelos servidores na garantia de proporcionar a integridade do servidor, seja física e/ou psicológica, garantindo a função e aptidão compatível ao servidor.



Analogicamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no artigo 168, obriga o empregador, por sua conta, submeter os colaboradores a realizarem exames médicos. Isso ocorre no ato da admissão, ato de demissão e de maneira periódica para avaliar a saúde do funcionário.

Nestes exames, é possível verificar o estado de saúde inicial do indivíduo e se isso é compatível com o trabalho que é desempenhado. A partir disso, observamos que é essencial refazer essas análises, para fazer a identificação correta de possíveis doenças ocupacionais. Isto, de forma correta, impede a evolução do quadro e, conseqüentemente, o afastamento do trabalhador por razões de saúde, sujeitando-se as Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego com parâmetro.

Os médicos da empresa contratada, no caso em tela, não apenas avaliam o atestado do servidor, mas as condições físicas e psicológicas, bem como, as condições de trabalho e os eventuais problemas que podem surgir proporcionando uma melhor garantia de saúde e segurança ao servidor e certificando a real necessidade de afastamento ou readaptação.

Logo, o Departamento de Recursos Humanos solicitava ao servidor que seria periciado que apresentasse os laudos médicos ao perito e os médicos, além de avaliarem o atestado, avaliavam o quadro clínico do servidor para justificar a volta ao trabalho, a readaptação, a permanência da readaptação, o prazo do auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Não se trará tão somente de uma perícia, mas de prover a segurança e avaliação com imparcialidade, haja vista que os médicos dos Município são conhecidos por todos da região e, além disto, trazer uma avaliação para a saúde e integridade do servidor, então, punir o gestor por ter a intenção de fornecer um serviço de qualidade e que atendam às necessidades do Município, acredita-se que não seria razoável.

Ora, um pequeno parêntese, há um discursão sobre a necessidade de contratação de escritório para assessoria jurídica se no Município já estiver uma procuradoria formada. Ora, é pacífico nos tribunais, inclusive, do TCE/PE, sobre a possibilidade de contratação. Então, trazendo por caso em análise, porque não contratar uma empresa especializada para perícias, avaliam do servidor e das



condições de trabalho, ao contrário do que alega a Auditoria afirmando que as perícias poderiam ser feita pelos próprios servidores.

Olha, o quadro das folhas já demonstra o motivo, que com a empresa ficou mais organizado, mais especializado, melhorou as avaliações e condições de trabalho.

A empresa avaliava com imparcialidade e havia, inclusive, diversos servidores readaptados por anos, sem qualquer reavaliação e eram acatados todos os atestados de auxílio-doença pelos médicos do quadro, o que prejudicava a gestão.

Além de prover uma qualidade das perícias, houve reduções de gastos com folha de pessoal com pessoas que poderiam retornar ao trabalho, logo, o Município deixou de contratar alguém para suprir aquele cargo, os auxílios-doença avaliados periodicamente e negados quando não havia necessidade. São benefícios a ao interesse público que vão além de uma simples perícia médica como posto pela auditoria.

Percebe-se a queda vertiginosa dos gastos com readaptados, sem contar os gastos com auxílios-doença.

Por outro lado, foram contratados, segundo o termo de referência, a empresa para disponibilizar 2 (dois) médicos especialistas em medicina do trabalho para todas as perícias, cujas atribuições eram a emissão de laudo pericial, após avaliação minuciosa do servidor, constando sua situação de saúde, restrições para o trabalho, conforme atribuições do cargo e determinação precisa do período de afastamento, bem como, o laudo deverá indicar ainda a Classificação Internacional da Doença (CID), a data de retorno ao trabalho, a eventual necessidade de readaptação, auxílio doença ou a indicação para aposentadoria por invalidez, se for o caso. Na hipótese de restrições ou readaptação ao trabalho, o médico deverá indicar as atividades passíveis de desempenho pelo servidor.

Percebe-se do termo de referência que o trabalho não é somente as perícias, há diversos fatores consequentes das avaliados, sejam a avaliação do servidor e sejam das consequências que o trabalho trazia, caso a caso.

Foram “estimadas” 20 (vinte) perícias por mês diante da quantidade de requerimentos que eram apresentados pelos servidores sobre auxílio-doença, atestados, requerimento de readaptações etc.



Douto Conselheiro, um Médico do Município, conforme Lei Municipal 794/2019, ganha o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) reais para trabalhar no Município durante 1 (um) dia por semana – Plantão 24 horas e, caso fosse realizar periciais, teria que deixar de exercer a função de plantonista, o que é impossível.

É certo que os médicos acima seriam contratados para o cargo específico de plantão, ou seja, para realização de perícias deveria haver alguma gratificação por função, o qual não existe no âmbito Municipal e ainda parar seus eventuais serviços para realizar perícias, isso sim seria prejudicial a coletividade.

A Junta médica composta por 2 (dois) médicos especialistas para avaliar, reavaliar, emitir laudos dos servidores, além de prestar consultoria, pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a nosso ver, não é desarrazoado.

Somados os vencimentos de 2 (dois) médicos do Município daria o valor total mensal de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) por mês.

A contratação da empresa especializada em perícias médicas, tanto na área preventiva, quando na área de diagnóstico e avaliação das condições do servidor, é um trabalho mais amplo, como fartamente ventilado até o momento.

Então, o valor do contrato da Licitação de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para ficar à disposição do Município com estimativa de 20 (vinte) perícias por mês, demonstra-se, até o momento, devidamente justificado, tanto em sua necessidade, quanto no seu custo. Ainda que o valor por perícia realizada seria uma melhor maneira de contratação, não quer dizer que a presente licitação, por si só, fere o princípio da economicidade.

Pois bem. Fazendo um cálculo singelo, o valor unitário das perícias seriam no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), todavia, são dois médicos, então, “por perícia” seria pago R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) a cada médico.

Sinceramente, acreditamos que o custo não é nem de longe desproporcional ou antieconômico.



O IBIPREV contratou uma “junta médica” e não 1 (um) médico e os empenhos dos Municípios da Tabela 13 do relatório de auditoria falam em perícias médicas, não necessariamente com uma junta médica, ou seja, com 2 (dois médicos).

Logo, se no caso da tabela 13 foram realizadas perícias médicas que, acredita-se serem feitas por apenas 1 (um) médico, pois não há descrição mais detalha dos serviços.

Então pergunta-se, por que contratar uma junta médica? Ora, A Lei 6123/68<sup>1</sup> dispõe, por exemplo, que para a licença para tratamento de saúde, precisa ser avaliado por uma junta médica, bem como, a remoção por motivo de saúde, logo, necessário uma junta médica legalmente constituída.

Além disto, não tem como identificar os tipos de serviços contratados pelos Municípios da tabela 13, pois, conforme apresentam os empenhos do IBIPREV, são “SERVICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA DE JUNTA MEDICA COM EMISSAO DE LAUDO MEDICO PERICIAL NA AREA DE MEDICINA E SAUDE DO TRABALHO PARA A REALIZACAO E CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DE SERVIDORES DO MUNICIPIO, CONFORME CONTRATO S003 2020”.

Douto Conselheiro, a contratação não se trata apenas de perícias, mas de uma consultoria e assessoria na área de medicina do trabalho para atender e priorizar as condições dos servidores, bem como, avaliar as reais necessidades dos servidores e, com isso, como ocorreu no caso em tela, reduzindo a necessidades de contratos e gastos com pessoal. Ou seja, não é apenas uma simples perícia médica.

A título de exaurimento sobre a questão, cada Município tem sua peculiaridade, além de distância, acesso, custos, enfim, não tendo como padronizar os custos de um empresa sendo igual para toda e qualquer cidade, bem como, saber quais os reais serviços prestados em cada Município elencado na tabela 13. Não se está falando de um mesmo serviço.

É de se esperar que os Municípios, com adequação a sua capacidade econômica e administrativa, procurem ter um junta própria com seu próprio corpo técnico, a fim de compor sua estrutura da administração direta para cuidar do dia a dia destas questões, todavia, sabemos que não é essa a realidade, por fatores diversos.

---

<sup>1</sup> ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO



O Brasil, assim como o Estado de Pernambuco, não é homogêneo, não existindo situações econômicas idênticas em todos os Municípios. Cada Município tem sua estrutura e realidade diversas dos outros, não sendo uma cálculo matemático apontar as questões de valores puro e simples para cada Município, ainda que com objetos idênticos.

Portanto, o assessoramento, consultoria e perícias por profissionais experientes e especializados, comprometidos com os interesses primários da Administração e conscientes dos limites da legalidade e moralidade, representa um dos elementos mais estratégicos do núcleo de uma gestão municipal.

Não há ademais, como se vislumbrar qualquer possibilidade de dano ao erário ou dilapidação do patrimônio público, legitimamente protegido. Inclusive, em nenhum momento, fora questionado ou declarado ilegal os processos licitatórios em questão.

Logo, neste ponto, ver-se que não houve restrição de competitividade, mas uma melhor especificação os serviços a serem contratados e da necessidade do Município em prol do interesse Público.

A Administração tem a prerrogativa da discricionariedade, pautando o seu ofício num juízo de conveniência e oportunidade, com base no interesse público e as necessidades específicas de cada unidade da gestão.

Com efeito, esclarece Diógenes Gasparini<sup>2</sup>:

Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato.

---

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 14ª ed., Saraiva, 2009, p. 97.



O simples fato de o Município contar com quadro próprio de médicos ou contratados não obsta legalmente a contratação de empresa particular para a prestação de serviço.

É imperioso rememorar que a auditoria, ainda que empenhados a estipular um parâmetro de cálculo e de serviço, **não há qualquer uniformização de unidade de medida.**

Imperioso destacar que o critério adotado pela Auditoria é impreciso, sem uniformizar a unidade de medida (como efetivamente foi observado na tabela acima) devendo assim ser adotado o mesmo entendimento adotado no Acórdão nº 1055/2015:

PROCESSO TCE-PE Nº 1209398-1

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1055/15

**CONSIDERANDO, todavia, a imprecisão do parâmetro adotado pela auditoria para o cálculo do excesso relativo à aquisição das coleções, porque relativo à compra de contornos diversos, em ordem a afastar a necessária certeza que legitima a imputação de débito,** e, por fim;

**DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir o débito imputado tão somente pela imprecisão do parâmetro adotado pela auditoria [...]**

Neste mesmo processo, assim se manifestou o Ministério Público de Contas em seu parecer:

[...] não foram reunidos elementos que permitam quantificar, objetivamente, o dano daí resultante, afinal **o parâmetro adotado pela Auditoria, qual seja, as aquisições de livros efetuados pelo Governo Federal no âmbito do PNBE, não se revela adequado para tanto, por afeito a objeto diverso daquele alvo da aquisição levada a efeito pela Prefeitura Municipal. Não há como negar que os livros cotejados são distintos, de modo a prejudicar a indicação de superfaturamento.** Trata-se, inclusive, de entendimento recentemente adotado por essa Corte de Contas para afastar débito proposto pela área técnica, em matéria de aquisição de livros pela Prefeitura de Araçoiaba, a teor do Acórdão TC nº 848/2014, emitido nos autos do Processo TC nº 1300972-2.

**Há de se considerar, igualmente, que esta Egrégia Corte de Contas ao identificar que a metodologia utilizada pela auditoria não é suficiente para**



**afirmar-se ter havido superfaturamento de preços, tal como ocorre no caso em apreço, entendeu por afastar a responsabilidade dos interessados com relação à esta suposta irregularidade. É o que se depreende das decisões proferidas nos autos dos processos nº 1602455-2 e 1602462-0, cujas ementas seguem abaixo transcritas:**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602455-2** SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2017 RECURSO ORDINÁRIO UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO INTERESSADA: EMPRESA IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADOS: Drs. GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970, MAURICIO RANDS COELHO BARROS – OAB/PE Nº 8.332, E RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE Nº 23.679 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0898/17 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602455-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0102/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202438-7), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. ANDERSON STEVENS LEÔNIDAS GOMES, MÔNICA REJANE SANTA CRUZ SILVA, JOÃO CARLOS DUARTE DOS SANTOS, LEONARDO DO NASCIMENTO BARBOSA, NEUMA MARIA REGO LEMOS, ALEXANDRE JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUNA E LUCIANO CARLOS MENDES DE FREITAS FILHO ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade de oposição do presente Recurso Ordinário; **CONSIDERANDO que a Recorrente logrou demonstrar que a metodologia utilizada pela auditoria não é suficiente para afirmar-se ter havido superfaturamento de preços**; CONSIDERANDO que há indicação, nos autos, de haveres devidos à empresa Ideia Digital Sistemas, Consultoria e Comércio Ltda.; CONSIDERANDO que restaram mantidas diversas irregularidades na formalização e execução dos Contratos nºs 038/2011, 107/2011 e 047/2012, da Secretaria de Educação do Estado; CONSIDERANDO que se encontra em curso no âmbito da Secretaria de Educação dois processos administrativos com o objetivo de apurar as responsabilidades na execução dos contratos, **Em CONHECER do presente Recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de alterar o Acórdão T.C. nº 0102/16, retirando-lhe os considerandos 8º, 17º, 18º e 19º, bem como as determinações da instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) e da anulação do Contrato nº 047/2012.** Outrossim, DETERMINAR ao atual gestor da Secretaria de Educação ou a quem vier sucedê-lo que adote as seguintes medidas: I – Priorizar a conclusão dos processos administrativos



em curso na Secretaria, que deverá levantar haveres e deveres financeiros decorrentes da execução dos contratos 38/2011, 107/2011 e 047/2012, bem como as devidas responsabilidades por eventuais irregularidades constatadas; II – Promover o imediato tombamento dos bens adquiridos sem previsão contratual e por meio de notas fiscais de serviços; III – Realizar estudo técnico a fim de verificar a viabilidade de se concluir o projeto Gestor Móvel, a fim de promover a sua efetividade, adotando as necessárias medidas relativas ao controle sobre o seu uso efetivo; IV – Informar a esta Corte de Contas, sobre as medidas determinadas nesta Decisão. RECOMENDAR que a Secretaria de Educação de Pernambuco, em contratações futuras, dê estrito cumprimento às regras que norteiam as aquisições públicas, observando, notadamente, o seguinte: I – Não realize adesão a Atas de Registro de Preços com prorrogação de vigência superior a um ano; II – Promova o devido rigor e fiscalização na elaboração de termos contratuais e na publicação tempestiva dos extratos de contratos e termos aditivos, em consonância com o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; III – Apenas inicie a execução dos contratos após a apreciação da PGE/PE, em obediência ao Decreto Estadual nº 33.727/2009, artigo 1º, inciso II, nas contratações de valor igual ou superior a R\$ 700.000,00; IV – Execute fielmente todos os termos contratuais e na eventualidade de modificação de condições pactuadas, promova as alterações necessárias seguindo os contornos estabelecidos no artigo 65 da Lei de Licitações; V – Abstenha-se de incluir em seus editais, cláusulas, critérios, requisitos inócuos ou restritivos da competitividade; VI – Promova o levantamento adequado de suas necessidades de forma a refletir nos editais e contratos quantitativos de bens e serviços necessários e justificáveis. DETERMINAR que a Controladoria Geral do Estado – CGE conclua no prazo de 90 dias a Tomada de Contas Especial (TCE) na Secretaria Estadual de Educação, cuja instauração foi determinada no Acórdão T.C. nº 0102/16. DETERMINAR, por fim, que, no intuito de zelar pela efetividade das deliberações deste Tribunal, a Coordenadoria de Controle Externo proceda à instauração de auditoria de acompanhamento a fim de verificar a fiel obediência das determinações contidas no Voto do Relator, em especial o andamento dos processos administrativos em curso na Secretaria de Educação, relacionados com as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 0102/16. Recife, 28 de agosto de 2017. Conselheiro Carlos Porto – Presidente Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator Conselheira Teresa Duere Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro João Carneiro Campos Conselheiro Ranilson Ramos Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral MNC/RCX

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602462-0** SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2017 RECURSO ORDINÁRIO UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO INTERESSADO: Sr. JOÃO CARLOS DUARTE DOS SANTOS ADVOGADOS: Drs. GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE



OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE Nº 23.679, E MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS – OAB/PE Nº 8.332 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0897/17 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602462-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO CARLOS DUARTE DOS SANTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0102/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202438-7), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. NEUMA MARIA REGO LEMOS, LEONARDO DO NASCIMENTO BARBOSA, ANDERSON STEVENS LEÔNIDAS GOMES, MÔNICA REJANE SANTA CRUZ SILVA, JOÃO CARLOS DUARTE DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUNA E LUCIANO CARLOS MENDES DE FREITAS FILHO, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade de oposição do presente Recurso Ordinário; CONSIDERANDO que o argumento preliminar de erro de cálculo na imputação das multas deve ser acolhido; **CONSIDERANDO que a defesa logrou demonstrar que a metodologia utilizada pela auditoria não permite afirmar-se ter havido superfaturamento de preços;** CONSIDERANDO que o conjunto indiciário de favorecimento à empresa Ideia Digital Sistemas Consultoria e Comércio Ltda. não logrou ser comprovado; CONSIDERANDO que a participação do Recorrente nas irregularidades remanescentes mostrou-se incompatível com a dosimetria adotada no processo original, Acatar a preliminar suscitada pelo Relator. CONHECER do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de alterar o Acórdão T.C. nº 0102/16, para considerar REGULARES, COM RESSALVAS**, os procedimentos sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Duarte dos Santos, retirando-lhe os CONSIDERANDOS 8º, 9º e 19º, bem como as determinações da instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) e da anulação do Contrato nº 047/2012, e alterando o valor da multa imposta ao Recorrente para R\$ 2.637,70, equivalente ao percentual de 15% do valor máximo do caput do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, redação original. DETERMINAR à Coordenadoria de Controle Externo - CCE a instauração, com prioridade, de procedimento necessário ao acompanhamento dos processos administrativos em curso no âmbito da Secretaria de Educação de Pernambuco. Recife, 28 de agosto de 2017. Conselheiro Carlos Porto – Presidente Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo desprovimento do Recurso Ordinário Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro João Carneiro Campos Conselheiro Ranilson Ramos Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



O próprio relatório afirma, ao final, que:

Ressalta-se que a demanda estimada pela auditoria de acordo com o parâmetro de razoabilidade adotado concluiu **como aceitável que o preço da contratação** fosse balizado em uma expectativa de serem realizadas até oito perícias mensais, o que resultaria em um total de até 40 perícias nos cinco meses em que houve a prestação dos serviços no segundo liame. Entretanto, a demanda real ocorrida no período foi de apenas 21 perícias (Tabela 12), sendo que a diferença entre os dois valores **representa a margem de erro aceitável para a estimativa realizada pelo IBIPREV na contratação do serviço, de tal forma que ele não foi considerado na apuração do prejuízo ao erário**, prejuízo esse que é materializado no inequívoco superdimensionamento da demanda que extrapolou qualquer parâmetro de razoabilidade.

Douto Conselheiro, conforme documentos anexos, houveram, entre maio e dezembro 133 (cento e trinta e três) perícias, fora as perícias que não foram realizadas diante da falta do servidor, conforme lista anexo, além da assessoria e consultoria a disposição. Segundo a Licitação, o contrato foi firmado em 16/08/2019, ou seja, de agosto a dezembro, fora a contratação de maio e junho.

Somando os meses acima, são 7 (setes) meses de contrato, logo, a estimativa seria de 140 (cento e quarenta) perícias e foram realizadas 133 (cento e trinta e três) perícias, pois servidores mesmo com data agendada faltam a perícia. Logo, não há prejuízo ao erário diante do serviço prestado.

O cálculo realizado nas tabelas do presente item estão equivocada, não havendo o prejuízo e foram colocadas nas planilhas do relatório perícias a menor do que realmente ocorreu.

Demonstrasse que não houve superdimensionamento da real necessidade do Município, margem razoável de realização de perícias diante das faltas dos servidores.

Os laudos e Listas anexos demonstram a organização e motivos para realização das perícias, logo, não havendo prejuízo ao erário.

Douto Conselheiro, os serviços foram prestados, a licitação previa até 20 (vinte pericias) e ainda que o método realizado não tenha sido o melhor, não se demonstra dolo ou afronta ao principio da economicidade, pois estamos falando de um serviço especializado e diversos do apresentado pelo auditoria na tabela 13,



sendo o serviço em questão muito mais amplo, logo, os custos são razoáveis e dentro dos padrões aceitáveis, bem como, das peculiaridades do lugar.

Reitero a redução dos gastos com a folha dos readaptados de forma expressiva.

Por último e não menos importante, a auditora aponta a responsabilidade do Defendente, Senhor Edilson Ferreira da Silva, por “contratar e ordenar o pagamento de serviços de perícia médica em desacordo com o princípio da economicidade”.

Douto Relator, o Defendente quadro assumiu o cargo de Diretor do IBIPREV o termo de referência já tinha sido confeccionado, a licitação já finalizada, só cabendo ao Defendente a sua assinatura para continuidade dos serviços, ou seja, assinou de boa-fé, pois prezou pela continuidade dos serviços, bem como, depois de passado pela comissão de licitação, não havia motivos para irregularidade.

Além disto, fartamente comprovado que não houve superdimensionamento, pois o serviço foi prestado, o valor contratado pelo serviço especializado fora razoável e que não ofende o princípio da economicidade, muito pelo contrário, trouxe um proveito econômico para o Município.

O gestor, no caso em tela, assumir e ser imputado uma multa pela assinatura do contrato que já havia passado por todos os tramites legais é totalmente desarrazoado e desproporcional. A boa-fé é presumida, não houve dolo do Defendente em prejudicar o IBIPREV, muito pelo contrário, prezou pela continuidade dos serviços que já vinham sido executados em gestão anterior a sua.

Há de se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que os serviços fora executados, os preços diante da gama de serviços contratados foram proporcionais e que não levaram a qualquer prejuízo ao erário.

Por fim, diante o exposto, requer o julgamento pela regularidade das contas, sem imputação de quaisquer penalidades, seja com multa ou imputação de débito.

#### **2.1.7. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS;**



Como já narrado, o defendente EDILSON FERREIRA DA SILVA foi responsável por apenas 5 meses do exercício auditado e entrou num momento crucial e tenso na gestão em razão das denúncias de vultuosos desvios de verbas e exoneração dos ex-gestores sem qualquer transição.

Levou um tempo para ele se familiarizar com as suas obrigações legais. Em relação aos Conselhos, mesmo havendo a falta de algumas reuniões, na verdade, isso se dá por muitos motivos alheios à vontade e ao conhecimento dos Conselheiros presidentes dos mesmos e o Gestor Previdenciário, ou simplesmente por incompatibilidade de agenda dos conselheiros na data escolhida naquele determinado mês.

**A providência tomada pelos Defendentes imputados como responsáveis desse item, foi substituir os conselheiros faltantes, e recompor os Conselhos para garantir o regular e legal funcionamento dos mesmos, nos termos e na frequência de reuniões exigida por lei. Essa era a única providência prevista em lei para o caso de ausências repetidas, e era o que poderia ter sido feito e, de fato, o foi, conforme portaria já nos autos, de acordo com o citado pelo próprio relatório, com a nova composição dos Conselhos no Exercício auditado, em 27 de novembro de 2019 (Portarias 645 e 646/2019).**

O doc. 36 comprova que após a nova composição começou a haver regularidade nas reuniões, e a própria auditoria admite que foi cumprida a periodicidade mensal exigida pelos arts. 31 e 35 da Lei Municipal nº 591/2006.

No ano seguinte tem se sucedido as reuniões de forma regular, ressalvado o período da pandemia e lock down.

Caso se tratasse de uma conduta contumaz, não seria forte esta alegação. Mas, de fato, não merece prosperar a irregularidade apontada neste item pois após a nova composição do conselho, AS REUNIÕES OCORRERAM conforme constatado pela própria auditoria, não podendo-se afirmar que o funcionamento do órgão colegiado está irregular ou imputar alguma falta ao gestor previdenciário, que sempre priorizou o controle social em sua gestão.

#### **2.1.8. REGISTRO CONTÁBIL INADEQUADO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS**

Fala o auditor que com base nos balanços patrimoniais de 2017 a 2019 do RPPS e nas avaliações atuariais de 2018 a 2020, obtiveram-se as tabelas comparativas entre os valores da provisão matemática indicados na avaliação atuarial



e o registro realizado no Passivo Não Circulante – Provisão Matemática Previdenciária do correspondente balanço patrimonial, conforme Tabela 17 a seguir:

Tabela 17 – Análise da consistência da reserva matemática registrada no balanço patrimonial.

EXERCÍCIO BALANÇO PATRIMONIAL	2017	2018	2019
Reserva matemática – apurada pela auditoria de acordo com a Avaliação Atuarial	R\$ 82.003.789,30	R\$ 72.205.944,47	R\$ 92.229.256,46
Reserva matemática – reconhecida no balanço patrimonial do regime próprio	R\$ 4.613.393,42	R\$ 4.613.393,42	R\$ 72.205.944,47
<b>Diferença</b>	<b>R\$ 77.390.395,88</b>	<b>R\$ 67.592.551,05</b>	<b>R\$ 20.023.311,99</b>

Fala que entre os exercícios 2017 e 2018, a contabilidade do regime próprio não registrou as alterações ocorridas na composição da reserva matemática, tendo em vista que os saldos apresentados no balanço patrimonial dos referidos exercícios são idênticos.

Já na página 71, fala que no que se refere ao exercício de 2019, a contabilidade do RPPS realizou lançamentos a fim de atualizar o valor da provisão matemática, contudo os fez utilizando as informações presentes na avaliação atuarial 2019, ao passo que deveria ter se utilizado das informações constantes do cálculo da avaliação atuarial 2020 que, conforme explicação exposta inicialmente, apresenta a mesma data base do balanço patrimonial 2019 (31/12/2019).

Dessa forma, assevera que as provisões matemáticas reconhecidas no balanço patrimonial do exercício 2019 estão significativamente subavaliadas, fato que atenta contra a transparência das contas públicas na medida que distorce o passivo previdenciário do ente e, por conseguinte, sua real situação patrimonial.



Pois bem, sobre o registro das provisões matemáticas, cabe avocar a NBC ITG 2000 que trata sobre a Escrituração Contábil.

É sabido que todos os fatos e ocorrências que afetam o patrimônio de uma entidade devem ser corretamente escriturados pela [contabilidade](#) desta, e também no entendimento de que cada lançamento efetuado deve ser comprovado pela devida **documentação hábil** relacionada àquele fato.

Em termos conceituais, a expressão “documentação hábil” é definida pela NBC ITG 2000 – Escrituração Contábil, como sendo:

#### Documentação Contábil

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compõem a escrituração.

27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.

#### Já a NBC T 2.2 diz que:

2.2.1 – A Documentação Contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apoiam ou compõem a escrituração contábil.

2.2.1.1 – Documento contábil, estrito-senso, é aquele que comprova os atos e fatos que originam lançamento (s) na escrituração contábil da Entidade.

2.2.2 – A Documentação Contábil é hábil, quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

2.2.3 – A Documentação Contábil pode ser de origem interna quando gerada na própria Entidade, ou externa quando proveniente de terceiros.

2.2.4 – A Entidade é obrigada a manter em boa ordem a documentação contábil.

A NBC T 16.5 que tratava do registro contábil traz como definição de documento para suporte de escrituração, qualquer documento hábil, físico ou



eletrônico que comprove a transação na entidade do setor público, utilizado para sustentação ou comprovação do registro contábil.

Dessa forma, ao elaborar as demonstrações contábeis do exercício de 2019, o documento hábil para o registro das provisões, foi a Avaliação com ano base: 2019, **não tendo como o profissional de contabilidade predizer os saldos calculados na Avaliação de 2020**, tendo em vista que esta, só ficou pronta após o fechamento e emissão do balanço patrimonial de 2019.

Frisa-se que as demonstrações contábeis da prestação de contas de governo são apresentadas de forma consolidada. Para isso, o profissional de contabilidade do RPPS precisa gerar e disponibilizar as informações com bastante antecedência. Observa-se que, nem sempre o demonstrativo das provisões matemáticas do exercício a que se refere a prestação de contas, chega em tempo hábil para o devido registro, ocasionando uma intempestividade de contabilização.

Nesse diapasão, trago à baila o **princípio da continuidade**, pressupondo que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, poderá mensurar, inscrever e atualizar o valor do passivo em momento posterior.

Dessa forma, a falha apontada não tem o condão de macular os resultados apresentados no Balanço Patrimonial de 2019, muito menos distorcer a real situação patrimonial do ente.

Assim sendo, confere-se que não foram ocasionados danos ao RPPS. Verifica-se que se trata de uma falha formal, incapaz de macular os registros contábeis e tampouco as contas do Gestor. Registre-se, ainda que o Profissional de contabilidade exerceu sua profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

### **2.1.9 AUSÊNCIA DE REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS SEGURADOS**

O Defendente nunca poupou esforços para reorganizar todo o sistema de controle interno do RPPS, e este banco de dados referente aos outros exercícios estava sendo diligenciado na própria sede do IBIPREV a fim de melhorar a transparência, publicidade e o acesso dos segurados às informações.



Entretanto, conforme já fora citado, o início de sua gestão foi bastante conturbado e sem qualquer transição, o que dificultou a regularidade imediata das pendências, todas elas regularizada após poucos meses de gestão.

Inclusive foi contratada empresa (anexo II) para customizar site para o IBIPREV com as devidas informações a fim de dar publicidade e acesso aos servidores das informações pertinentes, bem como às informações individualizadas de cada servidor. (anexo III)

Segue também em anexo (IV) prints dos extratos individualizados de contribuição, que podem ser emitidos através da tela: SIPREV > 3IT > Relatórios > Dados do servidor. Além disso o Prev+ tem as informações individualizadas dos servidores, extratos e contracheques. Tal sistema está alimentado com as informações constantes dos bancos de dados do sistema da folha de pagamento do Município, não havendo que se falar em irregularidade quanto a esse item.

#### **2.1.10 DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO DO TCE/PE**

Como já dito, a gestão do defendente EDILSON FERREIRA DA SILVA começou em 01/08/2019, num cenário bem complicado naquele Município. Houve a denúncia de desvios de valores altos do RPPS e após apuração o Prefeito procedeu com a exoneração dos possíveis responsáveis, que estavam ocupando todos os dois cargos disponíveis no IbiPrev.

Não houve transição de gestão. Do contrário, pouco tempo após a exoneração, os ex-servidores do RPPS foram presos preventivamente em razão do delito que potencialmente deram causa e resultou em um prejuízo de quase R\$ 800 mil reais.

Diante desse cenário, o atual gestor e ora Defendente, EDILSON FERREIRA DA SILVA, responsável por apenas 5 meses do exercício defendido, foi lotado nessa função SEM QUALQUER TRANSIÇÃO DE GESTÃO ou mesmo informações avulsas de como estava a situação do RPPS.

Levou um tempo para o mesmo se familiarizar com a nova função e desempenhar todo o seu papel, posto que, de imediato, a prioridade era manter o pagamento dos benefícios e fazer um grande levantamento do histórico de anos de desvio para subsidiar o Ministério Público nas acusações, o que levou muito tempo dos meses que esteve à frente em 2019.



Tanto que logo no início de 2020, quando a situação estava mais ajustada, **o Defendente procedeu com a cobrança de todo o atrasado e o Executivo parcelou o débito.**

Quanto ao item “registro individualizado dos segurados” o item 2.1.9 da defesa trouxe anexos que comprovam o atendimento à determinação do TCE/PE pelo atual gestor e ora defendente EDILSON FERREIRA DA SILVA.

#### **2.1.11 DEMONSTRATIVOS DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES (DIPR) COM INFORMAÇÕES INCONSISTENTES**

Não mais subsiste a falha encontrada pela auditoria. O que ocorreu foi um equívoco, pois, o preenchimento do DIPR havia sido feito com os valores líquidos, ao invés de fazê-lo com os valores brutos.

Segue em **anexo** a comprovação de retificação e correção dos valores questionados, sem nenhum prejuízo, não havendo mais nenhuma pendência relativa a esse item.

#### **2.1.12 TRANSPARÊNCIA REDUZIDA DA GESTÃO**

O Defendente nunca poupou esforços para reorganizar todo o sistema de controle interno do RPPS, e este banco de dados referente aos outros exercícios estava sendo diligenciado na própria sede do IBIPREV a fim de melhorar a transparência, publicidade e o acesso dos segurados às informações.

Entretanto, conforme já fora citado, o início de sua gestão foi bastante conturbado e sem qualquer transição, o que dificultou a regularidade imediata das pendências, todas elas regularizada após poucos meses de gestão.

Inclusive foi contratada empresa para customizar site para o IBIPREV com as devidas informações a fim de dar publicidade e acesso aos servidores das informações pertinentes, bem como às informações individualizadas de cada servidor.

Além disso, a gestão utilizava-se de quadros de avisos com as publicações dos seus atos internos e portarias, a fim de que qualquer cidadão tivesse fácil e desburocratizado acesso.

### **CONCLUSÃO**



Desta forma, restam sanadas as falhas apontadas pela auditoria, de acordo com as justificativas e comprovações em anexo, fazendo os Defendentes uso do poder de auto-tutela inerente aos órgãos administrativos ante meras formalidades não cumpridas, assim refazendo atos anteriormente falhos e tornando-os válidos, agiu de forma a evitar danos aos cofres públicos, tendo por fundamento o princípio da legalidade e eficiência administrativa, evitando retrabalhos e diligenciando segundo o recomendado.

Diante das considerações feitas, importante invocar o **Princípio da Proporcionalidade** para julgamento de regularidade do item de responsabilidade do Recorrente. De Plácido e Silva<sup>3</sup> bem conceitua:

Refere-se à adequação que deve existir entre a ação e o resultado ou entre os valores protegidos pelas normas jurídicas.

**É critério de interpretação axiológica, quando se põem em confronto valores diversos, devendo o intérprete optar pelo valor que se mostra com maior densidade ou importância.**

Denomina-se princípio da proporcionalidade a decorrência do princípio da supremacia da Constituição que tem por objeto a aferição da relação entre o fim e o meio, com sentido teleológico ou finalístico, reputando arbitrário o ato que não observar que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados ou quando a desproporção entre o fim e o fundamento é particularmente manifesta.

O princípio da proporcionalidade apresenta as seguintes facetas:

**a) a exigência de conformidade ou adequação dos meios, o que pressupõe a investigação a prova de que o ato é conforme os fins que justificam sua adoção**

---

<sup>3</sup> Vocabulário Jurídico, 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 1.114.



**(relação de adequação medida-fim), ou seja, se a medida é suscetível de atingir o objetivo escolhido;**

b) o princípio da necessidade ou da menor ingerência possível, consistente na idéia de que **os meios eleitos para alcançar determinado fim devem ser os menos onerosos**, daí decorrendo a perquirição da: 1. necessidade material; 2. exigibilidade espacial; 3. exigibilidade temporal; e 4. exigibilidade pessoal ou individualização das limitações. **O PRINCÍPIO PODE SER DENOMINADO, TAMBÉM, DE 'ESCOLHA DO MEIO MAIS SUAVE'**.

c) o princípio da proporcionalidade em sentido restrito, em que meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, a fim de se avaliar se o meio utilizado é ou não proporcionado em relação ao fim. (...).

Com esse entendimento, buscamos que no caso em apreço seja usada da razoabilidade e proporcionalidade que o caso merece, entendendo que, se a decisão fosse pela irregularidade das contas em análise, assim o seria por questões de cunho meramente formal, que mesmo sanadas conforme supra apontado, não podem revelar retrabalhos ou dano ao erário.

Assim, busca-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que, analisando-se o caso em tela, inexistindo prejuízo ao erário seja julgado regular o item relativo ao IBIPREV, na ocasião do julgamento das contas do Exercício 2019.

## **DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, conforme argumentação retro e documentação acostada, restou provado que as falhas apontadas pela Ilustre Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não constituem óbice à quitação dos Defendentes, pelo que **requer sua aprovação sem aplicação de multa.**

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame



Documento Assinado Digitalmente por: WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA  
Acesse em: <https://stc.e-tec.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 094e4018-4994-4064-a798-6065cb0d7361



da Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa, elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas.

Estes são os termos em que pedem e esperam deferimento.

Caruaru, 30 de outubro de 2020.

**WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA**

OAB/PE 30.600